



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024522-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado COLOR TRASH COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2024522-86.2025.8.26.0000

Ação : Plano de Saúde – Declaratória e Revisional

Agravante: SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Agravada : COLOR TRASH COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

VOTO N.º 52194

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA E REVISIONAL - DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS – PRETENSÃO À REDUÇÃO DO QUANTUM – VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SE CONSIDERADO O GRAU DE COMPLEXIDADE DA AÇÃO E AS CONDIÇÕES DA PARTE – PEDIDO ALTERNATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT QUE NÃO ENCONTRA PREVISÃO NO ARTIGO 468, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 754 (dos autos de origem) que fixou a verba honorária em R\$ 7.041,21 (sete mil, quarenta e um reais e vinte e um centavos).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o valor fixado a título de honorários periciais se mostra excessivo se considerado o tipo de perícia. Pugna pela redução de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alternativamente, bate-se pela substituição do expert, com nomeação de outro profissional. Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação declaratória e revisional, na qual foi determinada prova pericial para verificar a alegada abusividade na aplicação dos reajustes.

O motivo da insurgência da parte agravante é o valor da perícia.

Pois bem. É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em conta proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser excessivo a ponto de onerar demasiadamente a parte e impossibilitar a realização da prova, ou reduzido em demasia, desprestigiando, assim, o trabalho desempenhado pelo *expert*.

Dessa forma, a remuneração deverá ser arbitrada com base na complexidade da perícia, no tempo gasto para a elaboração do laudo, na condição econômica das partes e, eventualmente, o proveito econômico pretendido na ação.

Isso significa dizer que, não apenas devem ser levados em

consideração os elementos objetivos indicados pelo perito tais como a quantidade de horas a serem despendidas e valor delas, mas também o juízo subjetivo do Magistrado, no que diz respeito às peculiaridades de cada caso concreto.

Assim, entendo que o cálculo envolve complexidade significativa, tendo o expert explicitado o escopo de seu trabalho, o qual consistirá em 19 horas de trabalho ininterruptos, com estudo dos pontos controvertidos, respostas aos quesitos formulados pelas partes, análise de documentos, elaboração do demonstrativo de cálculos e do laudo pericial, o que importa concluir que os honorários estimados são razoáveis e condizentes com o trabalho a ser realizado.

Ademais, deve-se considerar o valor da causa, bem como a capacidade financeira da parte (operadora do plano de saúde) na fixação dos honorários periciais.

O pedido alternativo de substituição do profissional não tem o menor cabimento porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 468, do Código de Processo Civil.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator